



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 105/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos da paciente ██████████ (representada pelo seu companheiro Sr. ██████████), fls. 03-24, em face da Dra. ██████████ e da clínica ██████████. Na denúncia, o representante da Sra. ██████████, em síntese, referiu intercorrências e danos que a paciente teve após procedimento realizado com a profissional (inclusive ██████████), bem como que a clínica teria negado a sustação dos pagamentos faltantes referentes ao parcelamento realizado pela paciente mesmo sabendo desses danos.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 31-35, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional e a clínica denunciadas, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI e VII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). E a profissional ainda teria violado, em tese, os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código de Ética.

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a Dra. ██████████, e a clínica ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 18/07/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

sentido de **ABSOLVER** a Dra. [REDACTED], e a clínica [REDACTED], com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

Porto Alegre, 18 de julho de 2024.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão